

**REGULAMENTO**  
**DO SISTEMA DE IDENTIFICAÇÃO ELECTRÓNICA DE VEÍCULOS**

**CAPÍTULO I**

**OBJECTO E DEFINIÇÕES**

Artigo 1.º

**Objecto**

1. Nos termos e para os efeitos previstos no artigo 3º da Portaria n.º 314-B/2010, de 14 de Junho, alterada pela Portaria nº1033-C/2010, de 6 de Outubro, o presente regulamento da SIEV – Sistema de Identificação Electrónica de Veículos, S.A. (SIEV,S.A.) estabelece as normas e procedimentos aplicáveis a:
  - a) Autorização de entidades e utilizadores;
  - b) Aprovação de dispositivos;
  - c) Sistemas de pagamento;
  - d) Segurança;
  - e) Tarifas e fiscalização.
  
2. Em função da evolução da actividade e das necessidades de gestão do sistema de identificação electrónica de veículos, a SIEV, S.A. poderá a todo o tempo complementar o presente Regulamento, e até autonomizar, em regulamento próprio, as normas e procedimentos que mereçam tratamento mais detalhado.

Artigo 2.º

**Definições**

1. Para efeitos do presente Regulamento considera-se:

- a) “SIEV - Sistema de Identificação Electrónica de Veículos (SIEV, S.A.)” – Sociedade Anónima de Capitais Públicos à qual foi atribuída a gestão do Sistema de Identificação Electrónica de Veículos;
- b) “Sistema de Identificação Electrónica de Veículos (SIEV)” – sistema constituído pelo conjunto das entidades e utilizadores, princípios, normas e procedimentos, associados à utilização do dispositivo electrónico para pagamento de portagens;
- c) “Dispositivo Electrónico (DE)” – dispositivo electrónico instalado no veículo e cuja leitura por meio de um DDIE permite determinar um código de identificação do DE e uma classe de portagem associados àquele veículo;
- d) “Dispositivo de Detecção e Identificação Electrónica (DDIE)” – dispositivo de detecção ou antena que permite a leitura electrónica do DEM;
- e) “Distribuidor Grossista” – entidade responsável por adquirir os DE aos fabricantes nacionais ou estrangeiros e por os colocar no mercado retalhista, assegurando a respectiva logística; são obrigatoriamente entidades de cobrança de portagens;
- f) “Distribuidor Retalhista” – entidade responsável por fazer a distribuição dos DE aos proprietários dos veículos, assegurando a respectiva logística, e tendo como atribuição específica realizar, no momento da entrega, a associação do DE ao número de matrícula do veículo (no caso do DEM), ou o bloqueio desta (no caso do DECP);
- g) “Entidade de Cobrança de Portagens (ECP)” – entidade responsável por intermediar a cobrança de transacções, entre as entidades (nomeadamente concessionárias e subconcessionárias de auto-estradas com portagem) cujos serviços são cobrados por intermédio do DE e os utentes desses mesmos serviços, que com ela tenham celebrado contrato ou mantenham relação comercial esporádica; sendo distribuidores grossistas, as ECP são também designadas por *Provider* ou *Issuer* na nomenclatura do Serviço Electrónico Europeu de Portagem;
- h) “Reparador” – entidade responsável por realizar a manutenção e personalização do DE;
- i) “Outras entidades autorizadas” – entidades não elencadas nas alíneas anteriores e que venham igualmente a ser autorizadas pela SIEV, S.A. como utilizadores do sistema, em particular entidades que, para cobrança dos seus serviços aos utentes ou clientes, aceitem o DE como suporte ao meio de cobrança.

## **CAPÍTULO II**

### **AUTORIZAÇÃO DE ENTIDADES E UTILIZADORES**

#### **Artigo 3.º**

##### **Autorização**

1. No âmbito das suas atribuições, compete à SIEV, S.A. conceder autorização às entidades e aos utilizadores do Sistema de Identificação Electrónica de Veículos para pagamento de portagens, a que se referem os ns.º 1 e 3, do artigo 7º do Decreto-Lei n.º 111/2009, de 18 de Maio, alterado pela Lei nº46/2010, de 7 de Setembro.
2. As entidades e utilizadores que pretendam obter autorização da SIEV, S.A. devem submeter um pedido para o efeito.
3. Exceptuam-se do disposto no número anterior as entidades que desenvolvam as suas actividades no sector rodoviário ao abrigo de um contrato celebrado com o Estado Português, designadamente, a EP – Estradas de Portugal, S.A., as concessionárias e subconcessionárias de vias, e as operadoras de sistemas de cobrança de portagem às quais aqueles tenham cedido a sua posição contratual, considerando-se o respectivo pedido de autorização automaticamente submetido.
4. As decisões de atribuição e de não atribuição de autorização são fundamentadas por referência ao preenchimento dos requisitos necessários a essa autorização ou, relativamente às entidades mencionadas no número anterior, à existência da referida qualidade.

#### **Artigo 4.º**

##### **Requisitos de autorização das entidades**

1. São requisitos de autorização de entidade pela SIEV S.A., sem prejuízo de outros a que entidade já esteja obrigada para efeitos das actividades que desenvolve:
  - a) Ser pessoa colectiva, e ter sede efectiva num Estado membro da União Europeia;
  - b) Ter por objecto social ou estatutário a actividade para o exercício da qual pretende ser autorizada;

- c) Ter a situação contributiva regularizada perante a administração fiscal e a segurança social;
  - d) Celebrar um contrato de seguro de responsabilidade civil, com um montante mínimo de capital seguro de 500.000 euros, no caso de se tratar de uma ECP, e 100.000 euros, no caso de se tratar de outra entidade;
  - e) Possuir, conforme o último balanço conhecido, capacidade financeira adequada para a actividade;
  - f) Possuir idoneidade comercial, extensível aos seus administradores, gerentes ou directores;
  - g) Possuir capacidade técnica, no caso de se tratar de uma ECP, aferida nos termos do artigo 5.º
2. A entidade a autorizar poderá solicitar que lhe seja concedida isenção relativamente ao preenchimento do requisito previsto na alínea d) do número anterior, se se tratar de uma entidade de utilidade pública ou se demonstrar ter experiência notória e reconhecida em actividades de natureza comparável à actividade para o exercício da qual pretende ser autorizada.
3. As entidades mencionadas no número 3 do artigo 3.º não necessitam de comprovar a verificação dos requisitos mencionados no número um, sem prejuízo de estarem sujeitas ao integral cumprimento das restantes normas do presente Regulamento.
4. Após a realização do pedido, a concessão da autorização por parte da SIEV, S.A. depende da apreciação dos documentos apresentados, designadamente da comprovação do preenchimento dos requisitos referidos no número um, se for o caso, bem como do pagamento da tarifa de acesso à actividade.

#### Artigo 5.º

#### **Capacidade técnica**

1. A aferição da capacidade técnica a que se refere a alínea g), do n.º 1, do artigo 4.º do presente Regulamento, recai sobre a demonstração da existência de recursos técnicos e humanos capazes de assegurar a qualidade da prestação do serviço, bem como a existência de medidas técnicas e organizativas adequadas à protecção dos dados pessoais.

2. De forma a permitir a verificação da capacidade técnica a que se refere o número anterior serão tidos em conta, nomeadamente, os seguintes elementos:
  - a) Suficiência de meios humanos a afectar;
  - b) Existência de atendimento presencial aos utentes, geograficamente distribuído;
  - c) Existência de apoio aos utentes, através de centros telefónicos de relacionamento (*call centers*), de acordo com as regras constantes do Decreto-Lei n.º 134/2009, de 2 de Junho;
  - d) Existência de meios informáticos e suportes magnéticos adequados ao volume de recolha e tratamento dos dados transaccionais inerentes à operação;
  - e) Existência de sistemas de segurança, regras e outros procedimentos, de modo a garantir a protecção dos dados pessoais dos utentes, bem como para prevenir o acesso não autorizado aos mesmos, o uso impróprio, a sua divulgação, perda ou destruição de acordo com as limitações e disposições legais em matéria de privacidade, designadamente as regras constantes do Decreto-Lei n.º 67/98, de 26 de Outubro;

#### Artigo 6.º

##### **Prazo e renovação da autorização**

1. A autorização é concedida pelo prazo de 1 ano.
2. A concessão da autorização obriga a entidade autorizada ao pagamento da tarifa de acesso à actividade.
3. Compete ao Conselho de Administração da SIEV, S.A. aprovar e emitir o título de entidade autorizada.
4. A autorização pode ser objecto de renovação, por iguais períodos de tempo, devendo a SIEV,S.A. solicitar a comprovação de que se mantêm verificados os requisitos que estiveram na base da autorização inicial, ou declaração da entidade nesse sentido.
5. A renovação da autorização obriga a entidade autorizada ao pagamento da tarifa anual de exercício da actividade.
6. A decisão sobre pedido de autorização e sobre pedidos de renovação da autorização deve ser proferida no prazo máximo de 30 dias a contar da apresentação do respectivo pedido.

## Artigo 7.º

### **Manutenção dos requisitos de autorização**

1. Os requisitos de autorização são de verificação permanente, devendo as entidades autorizadas comprovar o seu cumprimento sempre que solicitado pela SIEV, S.A.
2. As entidades autorizadas devem comunicar à SIEV, S.A., as alterações ao pacto social ou estatutário, designadamente de capital social, estatutário ou fundo de reserva, alterações na gerência, administração ou direcção, e mudança de sede, no prazo de 30 dias a contar da data da sua ocorrência.

## Artigo 8.º

### **Falta superveniente dos requisitos de autorização**

1. A falta superveniente de qualquer dos requisitos de autorização previstos no artigo 4.º deve ser suprida no prazo de 90 dias a contar da sua ocorrência.
2. O decurso do prazo previsto no número anterior, sem que a falta seja suprida, implica a revogação da autorização.

## Artigo 9.º

### **Obrigações das entidades autorizadas**

Constituem obrigações das entidades autorizadas:

- a) Cumprir as normas legais e regulamentares aplicáveis, designadamente, os regulamentos aprovados pela SIEV, S.A.;
- b) Exercer a actividade nos termos e dentro dos limites inerentes à respectiva autorização;
- c) Dispor de meios técnicos e humanos adequados ao cumprimento das obrigações inerentes à actividade, nomeadamente que assegurem o respeito pelos direitos dos utentes;
- d) Publicitar de forma adequada e fornecer regularmente aos utentes informações actualizadas e precisas sobre as características dos serviços prestados, designadamente sobre as condições gerais de acesso e utilização dos serviços, preços e níveis de qualidade praticados;
- e) Garantir, em termos de igualdade, o acesso dos utentes aos serviços prestados, mediante o pagamento dos preços aplicáveis;

- f) Publicitar de forma adequada e com a antecedência mínima de 30 dias a extinção, total ou parcial, dos serviços prestados;
- g) Anunciar de forma adequada e com a antecedência mínima de 10 dias a suspensão, total ou parcial, dos serviços, salvo caso fortuito ou de força maior;
- h) Assegurar o tratamento das reclamações dos utentes mediante procedimentos transparentes, simples e pouco dispendiosos, devendo garantir resposta atempada e fundamentada às mesmas;
- i) Assegurar o dever de não discriminação com qualquer uma das restantes entidades autorizadas, estabelecendo com todas elas as relações funcionais e contratuais necessárias ao cabal desempenho das respectivas funções, nos termos do n.º 2 do artigo 7.º, do Decreto-Lei nº 111/2009, de 18 de Maio, alterado pela Lei nº46/2010, de 7 de Setembro; Dar conhecimento à SIEV, S.A. dos termos contratuais estabelecidos com todas as restantes entidades autorizadas;
- j) Comunicar à SIEV, S.A. a alteração de quaisquer elementos constantes da respectiva autorização;
- k) Fornecer à SIEV, S.A. a informação necessária à verificação e fiscalização das obrigações e condições inerentes à autorização, bem como disponibilizar informação destinada a fins estatísticos, facultando o acesso às respectivas instalações, equipamentos e documentação.

### **CAPÍTULO III**

#### **APROVAÇÃO DE DISPOSITIVOS**

##### **Artigo 10.º**

##### **Especificação técnica do DE e do DDIE**

1. O Dispositivo Electrónico (DE) é objecto de especificação técnica detalhada, em documento autónomo, devendo obrigatoriamente discriminar os requisitos e funcionalidades dos dispositivos adoptados ou a adoptar como DE.
2. O Dispositivo de Detecção e Identificação Electrónica (DDIE) é objecto de especificação técnica detalhada, em documento autónomo, devendo obrigatoriamente discriminar os

requisitos e funcionalidades dos dispositivos electrónicos e sistemas adoptados ou a adoptar como DDIE.

#### Artigo 11.º

##### **Aprovação de modelos de DE e de DDIE**

1. Para efeitos da constituição do dossier técnico do modelo submetido a aprovação, e da emissão do respectivo certificado de conformidade, nos termos das alíneas a) e b) do número 2 do artigo 8.º da Portaria n.º 314-B/2010, de 14 de Junho, alterada pela Portaria nº1033-C/2010, de 6 de Outubro, as especificações técnicas aprovadas pela SIEV,S.A., a que se refere o artigo anterior, constituem o referencial técnico mínimo a que deve ser dado cumprimento.
2. A aprovação de um dispositivo com base no dossier técnico terá sempre carácter provisório até que seja apresentado o respectivo certificado de conformidade.

#### Artigo 12.º

##### **Preço do DE**

1. Os distribuidores grossistas devem dar conhecimento à SIEV,S.A. do preço do DE a praticar ao consumidor final, e suas alterações, para todos os dispositivos que cumpram a especificação mínima obrigatória referida no nº1 do artigo 9.º do presente Regulamento, preço esse cuja formação, nas suas diversas componentes, deve ser adequadamente justificada, e cujo montante total deve ser comercial e economicamente aceitável. .
2. O disposto no número anterior não prejudica que, ao abrigo do n.º 5 do artigo 8.º da Portaria nº314-B/2010, de 14 de Junho, alterada pela Portaria nº1033-C/2010, de 6 de Outubro, sejam submetidos a aprovação da SIEV, S.A. modelos de dispositivos que apresentem características técnicas adicionais, relativamente às características técnicas mínimas exigíveis, podendo neste caso ser praticado um preço diferenciado.

## **CAPÍTULO IV**

### **SISTEMAS DE PAGAMENTO**

#### **Artigo 13.º**

##### **Sistemas de pagamento**

1. Compete à SIEV, S.A. assegurar que os sistemas de pagamento previstos no artigo 16.º da Portaria nº 314-B/2010, de 14 de Junho, alterada pela Portaria nº1033-C/2010, de 6 de Outubro, são implementados pelas ECP.
2. As ECP devem dar conhecimento à SIEV,S.A. das condições contratuais e os modelos de contratos a adoptar na relação comercial com os utentes.
3. As entidades autorizadas são obrigadas a disponibilizar ao público, em especial a todos os utentes, informações transparentes e actualizadas sobre os preços aplicáveis e os termos e condições habituais em matéria de acesso ao DE e respectiva utilização.
4. Sempre que a entidade autorizada proceda a uma alteração das condições contratuais deve notificar antecipadamente a SIEV, S.A., bem como os utentes, da alteração a efectuar.

## **CAPÍTULO V**

### **SEGURANÇA**

#### **Artigo 14.º**

##### **Segurança**

1. Compete à SIEV, S.A. a definição dos mecanismos operacionais de segurança para a identificação electrónica de veículos, assegurando, por si, por recurso às ECP ou por recurso a entidades terceiras que garantam o cumprimento de procedimentos de segurança padronizados, a geração, armazenamento, manutenção e distribuição das chaves criptográficas necessárias, para efeitos de fabrico, leitura e personalização dos DE.
2. Sem prejuízo do direito de acesso da SIEV, S.A., que pode ser accionado em caso de força maior ou em caso de revogação da respectiva autorização, cabe às ECP a implementação dos mecanismos operacionais de segurança para a cobrança electrónica de portagens, devendo aquelas assegurar, por si ou por recurso a entidades terceiras que garantam o cumprimento

de procedimentos de segurança padronizados, a geração, armazenamento, manutenção e distribuição das chaves criptográficas necessárias, para efeitos de fabrico, leitura e personalização dos DE.

3. As especificações técnicas do DE e do DDIE devem prever os requisitos de segurança relativos às chaves criptográficas, para efeitos de matrícula electrónica e para efeitos de cobrança electrónica de portagens.

## **CAPITULO VI**

### **TARIFAS E FISCALIZAÇÃO**

#### **Artigo 15.º**

##### **Tarifas da SIEV, S.A.**

1. A tarifa de acesso à actividade, a tarifa anual de exercício da actividade, a tarifa de aprovação de modelos de dispositivos, e a tarifa de transacção electrónica, devidas à SIEV, S.A. nos termos da Portaria nº314-B/2010, de 14 de Junho, alterada pela Portaria nº1033-C/2010, de 6 de Outubro, devem ser pagas no prazo máximo de 30 dias após a emissão da respectiva factura.
2. O não pagamento das tarifas devidas à SIEV, S.A. ao abrigo do número anterior, por parte de uma entidade autorizada, determina a aplicação de sanções administrativas, nos termos do artigo 17.º do presente Regulamento.

#### **Artigo 16.º**

##### **Fiscalização**

1. Compete à SIEV, S.A. fiscalizar a execução e cumprimento das disposições legais e regulamentares, podendo recorrer para o efeito à realização de auditorias às entidades autorizadas.

2. A fiscalização do SIEV, S.A. é exercida através dos seus trabalhadores mandatados para o efeito ou outros mandatários devidamente credenciados pelo Conselho de Administração da SIEV, S.A.
3. Os trabalhadores e mandatários referidos no número anterior ficam obrigados a não divulgar as informações e os dados de que fiquem conhecedores no exercício das suas funções e que constituam segredo comercial ou industrial.

#### Artigo 17.º

##### **Sanções administrativas**

1. Compete ao Conselho de Administração da SIEV, S.A. fixar as sanções administrativas em que incorrem as entidades autorizadas que não cumpram com as disposições legais e regulamentares fixadas.
2. Para efeitos do disposto no número anterior, podem ser aplicadas as seguintes sanções administrativas:
  - a) Advertência escrita;
  - b) Suspensão da autorização da entidade, até à sanação do incumprimento, pelo período máximo de um ano;
  - c) Revogação da autorização da entidade.

#### CAPÍTULO VII

##### **DISPOSIÇÕES FINAIS**

#### Artigo 18.º

##### **Disposições transitórias**

1. As entidades e utilizadores, relativamente aos quais se prevê a obrigação de submeterem um pedido prévio de autorização junto da SIEV,S.A., nos termos do artigo 3º do presente Regulamento, e que submetam tal pedido até final do ano de 2010, serão provisoriamente autorizadas pela SIEV, S.A. a exercer a actividade, desde que comprovem satisfazer os

requisitos previstos na alíneas b) e c) do número um do artigo 4.º do presente Regulamento, dispondo excepcionalmente de um prazo de 120 dias a partir da data de entrada em vigor da Portaria nº1033-C/2010, de 6 de Outubro, para comprovar o preenchimento dos restantes requisitos previstos naquele artigo.

2. O não cumprimento dos prazos referidos no número anterior faz incorrer a entidade autorizada na aplicação das sanções previstas no artigo 17.º do presente Regulamento.